



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096279 - AL (2026/0182179-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : DEYGLES BARROS DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO PEDRO EMÍDIO COSTA - AL022070
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA PELA DECISÃO AGRAVADA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL EM *HABEAS CORPUS* ORIGINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA: ATUAÇÃO COMO PONTA DE LANÇA. DIÁLOGOS TELEMÁTICOS. LOGÍSTICA COM TERCEIROS. DIVISÃO DE TAREFAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE EM CONCRETO. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NECESSIDADE DE INTERROMPER OU DIMINUIR A ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRECEDENTES. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096279 - AL(2026/0182179-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : DEYGLES BARROS DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO PEDRO EMÍDIO COSTA - AL022070
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA PELA DECISÃO AGRAVADA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL EM *HABEAS CORPUS* ORIGINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA: ATUAÇÃO COMO PONTA DE LANÇA. DIÁLOGOS TELEMÁTICOS. LOGÍSTICA COM TERCEIROS. DIVISÃO DE TAREFAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE EM CONCRETO. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NECESSIDADE DE INTERROMPER OU DIMINUIR A ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRECEDENTES.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DEYGLES BARROS DE LIMA contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a petição inicial (fl. 348):

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDA. DOSIMETRIA. MAJORANTE DO ART. 40, I, DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO DE 1/4 NO CRIME DE ASSOCIAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MÚLTIPLOS PAÍSES ENVOLVIDOS. 52,3 KG DE COCAÍNA NA FORMA DE CRACK/BASE LIVRE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

Writ indeferido liminarmente.

Nas razões, a parte agravante alega que a prisão preventiva estaria apoiada em elementos meramente inferenciais de relatório policial unilateral e em excertos de mensagens interceptadas, sem demonstração concreta de atos executórios relacionados ao tráfico e com atribuição ao agravante de atuação periférica e de baixa

complexidade operacional, descrita como "ponta de lança", sem função de comando, coordenação ou integração estruturada na suposta organização criminosa.

Argumenta inexistência de apreensão de entorpecentes, balanças, embalagens, anotações de tráfico, dinheiro fracionado ou quaisquer utensílios típicos da mercancia ilícita no cumprimento do mandado de busca e apreensão, sustentando incongruência da decisão ao invocar jurisprudência que se baseia na quantidade e natureza das drogas apreendidas, circunstância ausente no caso.

Sustenta *distinguishing* dos precedentes citados na decisão agravada – AgRg no HC n. 899.502/SP, AgRg no HC n. 981.884/SP e AgRg no HC n. 990.118/SP; HC n. 974.892/SP; AgRg no HC n. 947.800/SC; e AgRg no RHC n. 207.913/CE –, por refletirem hipóteses com apreensões expressivas e diversidade de drogas, aparato operacional e elementos objetivos de integração criminosa estável, inexistentes na hipótese.

Defende a ausência de contemporaneidade e de fundamentação concreta do *periculum libertatis*, além da suficiência de cautelares diversas da prisão, em face da atuação periférica atribuída, inexistência de flagrante e de materialidade empírica mínima; reforça condições pessoais favoráveis e a possibilidade de substituição da prisão por medidas do art. 319 do Código de Processo Penal.

Pugna, ao final, pela retratação da decisão monocrática para concessão da ordem com expedição de alvará de soltura ou, sucessivamente, pela reforma da decisão pela Turma Julgadora, com revogação da preventiva; subsidiariamente, requer substituição por medidas cautelares diversas e concessão de ofício diante do alegado constrangimento ilegal.

Não abri vista ao agravado nem ao Ministério Público Federal.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 348/350.

A decisão agravada indeferiu liminarmente a petição inicial. Registrou que a segregação cautelar se encontrava amparada em dados concretos extraídos dos autos: atuação, em tese, como revendedor no âmbito de organização criminosa – ponta de lança –, diálogos telemáticos reveladores de cobrança e fornecimento de

drogas, referência à logística com terceiros incumbidos de guarda e fracionamento e estrutura organizada com divisão de tarefas. Assentou que tais elementos, reconhecidos pelas instâncias ordinárias, evidenciaram a gravidade em concreto e a inserção do paciente na cadeia de distribuição, reputando inadequadas, por ora, medidas cautelares alternativas.

As razões monocráticas enfatizaram que o entendimento se alinhou à jurisprudência desta Corte, segundo a qual, quando a quantidade e/ou a natureza dos entorpecentes e demais circunstâncias do caso demonstram maior reprovabilidade da conduta, há justificativa suficiente para a custódia cautelar por garantia da ordem pública. Igualmente, destacaram a necessidade de interromper ou diminuir a atuação de organização criminosa, como fundamento cautelar idôneo para manutenção da prisão preventiva.

A propósito, os seguintes precedentes recentes de ambas as Turmas criminais que compõem este Superior Tribunal: AgRg no HC n. 1.026.552/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025; e AgRg no HC n. 1.017.334/GO, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado do TJRS), Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 8/9/2025.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.096.279 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0182179-1

Número de Origem:

07234952720258020001 07655768820258020001 08150182620258020000 7234952720258020001
7655768820258020001 8150182620258020000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO PEDRO EMIDIO COSTA

ADVOGADO : JOÃO PEDRO EMÍDIO COSTA - AL022070

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

PACIENTE : DEYGLES BARROS DE LIMA (PRESO)

CORRÉU : WYLLIAMS BRUNO SANTOS SILVA

CORRÉU : LILIAN BATISTA GUEDES

CORRÉU : CRISTIANO ARAUJO DOS SANTOS

CORRÉU : SERGIO HENRIQUE MARTINS CAVALCANTE DE MORAIS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEYGLES BARROS DE LIMA (PRESO)

ADVOGADO : JOÃO PEDRO EMÍDIO COSTA - AL022070

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026